

VIII - o 9º Promotor de Justiça, nos processos da 4ª Vara de Família da Capital; e

IX - o 7º e 10º Promotor de Justiça:

a) no acompanhamento e fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de orientação e apoio sociofamiliar e de acolhimento familiar e institucional;

b) na garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis à filiação e à convivência familiar e comunitária; e

c) na investigação de paternidade, inclusive nos casos de que trata a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e nos alimentos gravídicos.

Subseção II

Da Promotoria de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes

Art. 14. A Promotoria de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes compõe-se de três cargos de Promotor de Justiça, com atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a órfãos, interditos e ausentes, e atuação perante as seguintes Varas Cíveis:

I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara Cível da Capital;

II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara Cível da Capital; e

III - o 3º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara Cível da Capital.

Subseção III

Da Promotoria de Justiça de Registros Públicos, Resíduos, Casamentos e Cartas Precatórias

Art. 15. A Promotoria de Justiça de Registros Públicos, Resíduos, Casamentos e Cartas Precatórias compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, com atribuições, por distribuição:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a registros públicos, resíduos e casamentos em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público; e

II - nos processos relativos a cartas precatórias de competência da 14ª Vara Cível da Capital.

Subseção IV

Da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Recuperação Judicial de Pessoa Jurídica e Falência

Art. 16. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Recuperação Judicial de Pessoa Jurídica e Falência compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça, com atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, em tramitação na Comarca da Capital, abrangendo os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, o Promotor de Justiça poderá instaurar procedimento administrativo, inquérito civil e propor ação penal, ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade.

Seção III

Da Promotoria de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública

Art. 17. A Promotoria de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública compõe-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, com atribuições, por distribuição:

I - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, "habeas-data", e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública, ou contra ela, quando exigida a intervenção do Ministério Público; e

II - nos processos em tramitação nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas de Fazenda da Capital.

Seção IV

Das Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária e da Cidadania

Subseção I

Da Promotoria de Justiça do Consumidor

Art. 18. A Promotoria de Justiça do Consumidor compõe-se de três cargos de Promotor de Justiça, com as seguintes atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos às relações de consumo e às infrações penais previstas no Código do Consumidor e na legislação correlata; e

II - por distribuição, nos processos envolvendo crimes contra o consumidor, de competência da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária.

Subseção II

Da Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos e

Acidentes de Trabalho

Art. 19. A Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos e Acidentes de Trabalho compõe-se de três cargos de Promotor de Justiça, com atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

a) aos direitos e interesse difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, assegurados na legislação especial, referentes às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e

b) a acidente de trabalho e infrações penais contra a segurança ou a saúde do trabalhador; e

II - nos processos:

a) de competência das Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso; e

b) atinentes a acidentes de trabalho em tramitação na 4ª Vara Cível da Capital.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos e Acidentes de Trabalho e os Promotores de Justiça Criminais, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos processos judiciais envolvendo infrações penais contra a pessoa com deficiência e o idoso, previstos, respectivamente,

na Lei nº 7.853, de 25 de outubro de 1989, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, quando a conduta criminosa vise especificamente a esses segmentos, prevalecendo-se da condição hipossuficiente das vítimas.

Subseção III

Da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo

Art. 20. A Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, com atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, sendo:

I - o 1º e 2º Promotor de Justiça, em matéria relativa ao meio ambiente e patrimônio cultural;

II - o 3º Promotor de Justiça, em matéria relativa à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e

III - o 4º Promotor de Justiça, com atuação perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O exercício das atribuições da Promotoria de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 1º e 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

Subseção IV

Da Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 21. A Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, com atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atuando, da seguinte forma:

I - o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

III - o 3º Promotor de Justiça, perante a 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

IV - o 4º Promotor de Justiça, perante a 1ª, 2ª e 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo único. Havendo coincidência de julgamentos em Varas distintas sob a responsabilidade do 4º Promotor de Justiça, este assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído nos demais julgamentos pelo Promotor com atuação nas respectivas Varas.

Art. 22. A Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Art. 22. A Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa compõe-se de nove cargos de Promotor de Justiça, com atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, cabendo:

I - ao 1º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à educação;

II - ao 2º, 3º, 4º, 6º, 8º e 9º Promotor de Justiça, o combate aos atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público;

III - ao 5º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à saúde; e

IV - ao 7º Promotor de Justiça, a garantia dos demais direitos fundamentais, cabendo-lhe tutelar os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não relacionados à saúde e à educação, como:

a) o respeito aos princípios do concurso público e à isonomia do acesso ao cargo público;

b) a observância, pelos entes públicos, do direito de petição e de informação;

c) a assistência social e jurídica;

d) a alimentação e o trabalho; e

e) o direito à igualdade e sua aplicação às minorias.

Parágrafo único. O exercício das atribuições da Promotoria de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 1º e 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

Art. 23. A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude compõe-se de onze cargos de Promotor de Justiça, com atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ressalvada as atribuições das Promotorias de Justiça Distritais, cabendo:

I - ao 1º e 2º Promotor de Justiça, atuar na defesa do direito fundamental infantojuvenil à assistência social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras dos programas de proteção social em geral, bem como dos programas de orientação e apoio sociofamiliar e de acolhimento

familiar e institucional;

II - ao 3º Promotor de Justiça, atuar na defesa do direito fundamental infantojuvenil à saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), sendo responsável pela fiscalização de unidades de saúde governamentais e não governamentais que prestem atendimento a crianças e adolescentes;

III - ao 4º Promotor de Justiça, atuar na defesa dos direitos fundamentais infantojuvenis à educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho, sendo responsável pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que prestem atendimento a crianças e adolescentes em tais searas;

IV - ao 5º, 6º e 7º Promotor de Justiça, atuar em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990;

V - ao 8º e 10º Promotor de Justiça, atuar nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que prestem atendimento a crianças e adolescentes em tais searas;

VI - ao 9º e 11º Promotor de Justiça, atuar na apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas.

Parágrafo único. Constitui atribuição comum dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude a articulação com os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais conselhos específicos de cada área de atuação;

Seção VII
Das Promotorias de Justiça de Icoaraci

Subseção I
Da Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci

Art. 24. A Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º, 2º e 3º Promotor de Justiça, atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de natureza penal, inclusive no âmbito cível, e perante a 1ª e 2ª Vara Penal de Icoaraci, excetuados os crimes eleitorais, militares e as atribuições penais da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci; e

II - ao 4º Promotor de Justiça, atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de controle externo concentrado da atividade policial referidos nos incisos I, II, III e VI e parágrafo único do art. 5º e art. 6º desta Resolução, e perante a Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci.

Parágrafo único. No exercício da atribuição relacionada com a violência doméstica e familiar contra a mulher, os Promotores de Justiça de que trata o inciso I deste artigo atuarão nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal de Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.

Subseção II
Da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Art. 25. A Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º e 2º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos:

a) à família, registro público, a resíduos, à sucessão, casamento, a órfãos, interditos, ausentes e incapazes, não sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) à defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e urbanismo;

c) à defesa do consumidor; e

d) à defesa dos direitos constitucionais fundamentais, do patrimônio público e da moralidade administrativa;

II - ao 3º e 4º Promotor de Justiça os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, relativos:

a) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, de 1990;

b) à defesa dos direitos fundamentais infantojuvenil e fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que atendem crianças e adolescentes;

c) à execução de ato infracional atribuído a adolescente;

d) à execução de medidas socioeducativas em meio aberto;

e) à apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990; e

f) a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 2001, inclusive no âmbito criminal.

Seção VIII
Da Promotoria de Justiça de Mosqueiro

Art. 26. A Promotoria de Justiça de Mosqueiro compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, que, na jurisdição distrital, exercerão as atribuições afetas ao Ministério Público, com atuação perante a Vara e Juizado Especial Cível e Criminal do Distrito de Mosqueiro.

Seção IX
Da Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais

Art. 27. A Promotoria de Justiça com atribuições gerais compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça, que, no âmbito das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, exercerá seu mister por designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses